

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:45049 219000113

Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:45049219000 13 Dados: 2022.08.05 19:36:20



ILUSTRÍSSIMA SRA. ALINE BRITO NOBRE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MORADA NOVA - CE

A VP - ASSESSORIA E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13, estabelecida em Palmares-PE, situada na Quadra C, nº 11, Quilombo 2, CEP.: 55.540-000, por seu representante legal Sr. Vandison Antonio V. Portela, portador da carteira de identidade RG nº 6692626 - SSP/PE, e inscrito sob o CPF nº 046.684.224-44, vem, tempestivamente à presençade V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2022, pelos seguintes fundamentos de fatoe de direito:

### a) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu ITEM 12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem "12.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos, como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 11/08/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 08/08/2022, para sanar a irregularidade em questão.

# b) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE":

### "5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.3.6. Na análise das propostas de preços a Pregoeira observará o preço global por lote, expresso em reais. Assim, as Propostas deverão apresentar o valor global por lote."; (Pág. 5, Edital)."

## "7. 7. DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

7.10. DAS CONDIÇÕES GERAIS: No julgamento das propostas de preços/ofertas será declarado vencedor o licitante que, tendo atendido a todas as exigências deste edital, apresentar menor preço por lote, cujo objeto do certame a ela será adjudicado."; (Pág. 13, Edital)."

### "TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO

Deverá ser adotada a modalidade licitatória PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tendo com critério de julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE" (Pág. 26, Edital)

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se



VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:450492190 04668422444:450 Dados: 2022.08.05 49219000113

Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 19:36:30 -03'00'

necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menors Preço Global por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez quepara concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Verifica-se que os itens SÃO de DIFERENTES areas de atuação, desta forma fica claro que são distintos, e se agrupados em apenas um lote (lote 1), conforme mostra a tabela abaixo:

### ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES

### LOTE ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTE. TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE <u>GRANDE CIRCULAÇÃO</u> ESTADUAL — 1º CADERNO (JORNAL O POVO OU DIÁRIO DO NORDESTE), pois trata-se dos únicos com circulação no interior do Estado do Ceará.	CM/PC	1.150
02	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – D.O.E./CE	CM/PC	650
03	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U.	CM	850

JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DOS LOTES

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o MENOR PREÇO POR LOTE por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: o Item 03 - Diário Oficial da União atende a todo território Nacional sendo este item em especial ter uma amplitude de disputa a nível nacional, oportunizando ao município uma ampla disputa afim de conseguir um preço mais vatajoso, os demais itens (01 e 02) tratam-se de itens regionais, sendo assim são produtos distintos APESAR DE SEREM SIMILARES, são de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de prestar TODOS os serviços, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 1" é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não teram condições de partcipar dos itens 01 e 02, sendo o item 01 um jornal LOCAL e o item 02 um jornal REGIONAL, mas o item 03 tem amplitude NACIONAL, por este motivo o mesmo deveria estar em um lote separado dos demais. O que ocorre é que somos uma empresa especilizada em agenciamento no Diário Oficial da União, nos dedicamos apenas a este único serviço ou segmento, dessa forma, e por isso, conseguimos oferecer melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestar serviços que estão fora da sua área de atuação . Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.



VANDISON Assinado de forma digital ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:450 0113 - Dados: 2022.08.05 49219000113 C 1/C/12/2

Na medida em que o Lote 1 do Edital integra itens, dos quais são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia. a** seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, <u>QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕESOUE</u>
RESTRINIAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração <u>serão divididas em tantas parcelas</u> <u>quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis</u>, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado <u>e à ampliação dacompetitividade</u> sem perda da economia de escala. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</u>"

Verifica-se no acórdão abaixo:



VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
PORTELA

04668422444:4504921900 04668422444:450 49219000113

Assinado de forma digital dos: 2022.08.05 19:36:57

Sillissão de Lichaca

# Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passive parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Morada Nova

Como ensina Marçal. Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

# O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo" 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza <u>divisível</u>,** sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala<u>, tendo em vista</u> o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazêlo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade",

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, <u>BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E</u> PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário



VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04 04668422444:450 00113 Dades: 2022.08 49219000113 19:37:06-03:00

Assinado de forma dioital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 8422444:450492190

Sesan de Licitação

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.".

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de prestar os serviços requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS constantes no lote 01. Dessa forma, diminui a concorrência e consequentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo SEGMENTO, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 01, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 01" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

#### c) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente IMPUGNAÇÃO para que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Palmares, 05 de agosto de 2022

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:450492190 00113

Assinado de forma digital por VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444:45049219000113 Dados: 2022.08.05 19:37:20 -03'00'

VANDISON ANTONIO V. PORTELA

Representante Legal

CPF: 046.684.224-44



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

RO DE INSCRIÇÃO 19.219/0001-13	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
017	CADASTRAL

DATA DE ABERTURA 27/01/2022

ISSAU DE LICITE EST

Marada Hova . Ge

45.04 MATRIZ NOME EMPRESARIAL **VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444** PORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ME VP - ASSESSORIA E SERVICOS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 58.12-3-02 - Edição de jornals não diários 58.12-3-01 - Edição de jornals diários 85.99-6-03 - Treinamento em informática 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual) COMPLEMENTO NÚMERO LOGRADOURO 11 Q QUADRA C BAIRRO/DISTRITO MUNICÍPIO PE PALMARES 55.540-000 QUILOMBO 2 TELEFONE ENDEREÇO ELETRÔNICO VPCONSULTORIA10@GMAIL.COM (81) 9521-0025 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2022 ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL SITUAÇÃO ESPECIAL DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/07/2022 às 15:37:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil

CPF

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA

046.684.224-44

CNPJ

Data de Abertura

45.049.219/0001-13

27/01/2022

Nome Empresarial

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444

Nome Fantasia

**VP - ASSESSORIA E SERVICOS** 

Capital Social

15.000,00

Situação Cadastral Vigente

Data da Situação Cadastral

**ATIVA** 

27/01/2022

Endereço Comercial

CEP

Logradouro

Número

55540-000

QUADRA QUADRA C

11

Bairro

Munícipio

UF

QUILOMBO 2

**PALMARES** 

PE

### Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período

Início

1º período

27/01/2022

Fim

Atividades

Forma de Atuação

Internet, Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente

Atividade Principal (CNAE)

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Ocupações Secundárias

Atividades Secundárias (CNAE)

Editor(a) de jornais diários independente Editor(a) de lista de dados e de outras

5812-3/01 - Edição de jornais diários

informações, independente

5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

Digitador(a) independente

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Instrutor(a) de informática, independente Editor(a) de jornais não diários independente 8599-6/03 - Treinamento em informática 5812-3/02 - Edição de jornais não diários

## Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de <u>Dispensa de Alvará e Licença de</u> Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fina de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <a href="https://mei.receita.economia.gov.br/certificado">https://mei.receita.economia.gov.br/certificado</a>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios — CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

# Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/07/2022 15:36:55

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA 04668422444

CNPJ: 45.049.219/0001-13

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade

Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

## **CNH Digital**

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

दुशी\$580 पर 110